



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.724588/2013-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.660 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF: PENALIDADES/MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente NADIR LOPES DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MULTA POR ATRASO.

A apresentação da declaração de rendimentos da pessoa física fora do prazo fixado impõe a aplicação de multa pelo atraso, que não pode ser relevada ou reduzida pelo julgador administrativo.

LEI TRIBUTÁRIA. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE ESTABELECIDADA EM LEI. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo é incompetente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária que estabelece penalidade pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

(Súmula Carf nº 2)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-57.876 (fls. 18/21):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Em face da contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento da Multa por Atraso na Entrega na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**, relativa ao ano-calendário 2010, exercício 2011. A respectiva declaração de ajuste foi enviada em atraso no dia 20/4/2013 (fls. 4).

3. Cientificada da notificação eletronicamente na data da transmissão da declaração, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/3).

4. Intimada em 14/11/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 27/28, a recorrente, por meio de procurador, interpôs recurso voluntário no dia 10/12/2014, com os seguintes argumentos de defesa (fls. 31/36):

(i) a contribuinte - pessoa com idade quase centenária - incumbiu a elaboração da Declaração de Ajuste Anual a seu filho mais velho, o qual acabou tendo problemas de saúde e não enviou a declaração no prazo legal;

(ii) a penalidade imposta é injusta e desproporcional, visto que a falta de entrega não causou qualquer prejuízo ou dano ao erário público. Inclusive, a recorrente tem direito a receber restituição do imposto de renda pago a maior no respectivo ano-calendário da declaração de rendimentos;

(iii) na ausência de dolo ou má-fé, porque desconhecia que a declaração de ajuste não havia sido enviada, o valor da multa aplicada, correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, foge ao espírito da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de

1995, devendo, no caso, ser atribuída a penalidade no percentual mínimo;

(iv) na fixação do valor da penalidade, deve-se levar em conta a situação dos idosos, que dependem de terceiros para a elaboração de suas declarações, os quais, por força da idade avançada, estão praticamente impedidos de exercerem, livremente, as suas vontades;

(v) não só pela idade, mas também pelo fato de a contribuinte sempre cumprir à risca o prazo de entrega da declaração de ajuste, uma única falha, por motivos alheios à sua vontade, não pode resultar na aplicação de multa em valor exagerado, comprometendo os seus proventos de aposentadoria; e

(vi) situações especiais, como ora se cuida, devem receber uma tratamento excepcional, e não simplesmente a aplicação da letra fria da lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. Quanto à aplicação da multa pela falta de entrega da declaração no prazo estabelecido na legislação, não há reparos a fazer no trabalho fiscal.

7. De forma correta, a penalidade pecuniária observou o contido no inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, c/c art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, abaixo reproduzidos:

Lei nº 8.981, de 1995

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 1997

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

[GRIFOU-SE]

8. Na petição recursal, há o reconhecimento que a declaração de rendimentos foi apresentada fora do prazo fixado, tendo sido aplicada pelo órgão de fiscalização a multa prevista na legislação tributária. O que solicita a recorrente é um tratamento diferenciado, em virtude das suas condições pessoais, com apelo a argumentos principiológicos e de justiça fiscal.

9. Via de regra, alegações desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa, pois a análise permitida ao julgador administrativo encontra forte limitação no conteúdo do texto da lei tributária.

9.1 No caso da multa imposta à recorrente, o legislador ordinário não delegou a autoridade fiscal ou ao julgador administrativo qualquer margem de dosimetria da penalidade, entre limites mínimo e máximo. O critério é integralmente objetivo. Não há autorização em lei para a gradação da sanção pecuniária diante das particularidades de cada caso, tampouco está prevista a relevação da penalidade.

9.2 Torna-se inviável o cancelamento da multa ou mesmo a sua redução para um patamar menos gravoso, conforme prevê, por exemplo, o inciso II do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, na medida em que a conduta da autoridade administrativa extrapolaria as suas competências funcionais, submetendo-se, ao fim e ao cabo, às sanções cíveis e penais descritas no ordenamento jurídico pátrio.

10. Um tratamento diferenciado para os idosos com idade avançada, inclusive com previsão de entrega facultativa da declaração de rendimentos, como sugere a recorrente, exige prévia alteração da lei tributária, de maneira a prescrever-se em norma geral e abstrata os critérios válidos de distinção entre os contribuintes.

10.1 Em última análise, tendo em consideração o preceito da legalidade, compete ao legislador federal avaliar a pertinência de se estabelecer as discriminações de obrigações tributárias entre contribuintes do imposto sobre a renda.

11. Quanto à responsabilidade por infrações, na hipótese de descumprimento de deveres instrumentais tributários, a multa independente da intenção do agente. Eis o que diz o art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

[GRIFOU-SE]

Processo nº 12448.724588/2013-43
Acórdão n.º **2401-004.660**

S2-C4T1
Fl. 50

12. Por fim, no que tange à razoabilidade e proporcionalidade da penalidade, o juízo de valor pressupõe análise de compatibilidade dos dispositivos de lei com os princípios constitucionais.

13. Tal exame de princípios encontra óbice não só no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

14. Logo, não merece reforma o acórdão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess